

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11022/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02551/ 2017

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: MAURÍCIO SIMÕES DA SILVA
    - 1.2.2. Matrícula: **5475**
    - 1.2.3. Cargo: Guarda Municipal
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bananeiras
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 3.379 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 27/04/2017
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Jornal Oficial do Município de Bananeiras de 28/04/2017
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 66/68), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 30, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 37/41), pela notificação da autoridade competente no sentido de:

<sup>1.</sup> Esclarecer a vinculação ao RGPS no período em que já existia o RPPS municipal;

<sup>2.</sup> Apresentar certidão do INSS para o tempo vinculado ao RGPS;

<sup>3.</sup> Apresentar memória de cálculo da média aritmética;

<sup>4.</sup> Retificar o cálculo dos proventos (proporcionalidade);

<sup>5.</sup> Implantação do benefício de acordo com cálculo proventual.



# PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11022/17

jtosm

#### Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado

17 de Novembro de 2017 às 12:20



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO